



GABINETE DO VEREADOR FOLHA
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS



CÓPIA

REQUERIMENTO n° ___/2023

AUTOR: VEREADOR FOLHA

Requer junto à Chefe do Poder Executivo Municipal a instituição do piso salarial dos profissionais da Enfermagem (Enfermeiro - Analista em Saúde, Técnico de Enfermagem - Técnico em Saúde, Auxiliar de Enfermagem - Auxiliar de Saúde)

O vereador subscrevente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **REQUER**, após ouvir o Plenário desta respeitável Casa de Leis, que seja encaminhado à Chefe do Poder Executivo Municipal, anteprojeto de lei que **trata sobre a instituição do piso salarial dos profissionais da Enfermagem (Enfermeiro - Analista em Saúde, Técnico de Enfermagem - Técnico em Saúde, Auxiliar de Enfermagem - Auxiliar de Saúde)**, e altera, para estes profissionais, a tabela de vencimentos dos Anexos VII, VIII e IX da LEI n° 1.417, de 29 de dezembro de 2005.

Destarte, sirvo-me da presente solicitação contando com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

Segue em anexo, o Anteprojeto de Lei, a Emenda Constitucional n° 124/2022, a Lei Federal n° 14.434/2022, bem como as Portarias do Ministério da Saúde.


Vereador Folha



JUSTIFICATIVA

Considerando que a matéria aqui tratada atinge diretamente os cofres públicos do Município de Palmas/TO, pois reflete diretamente sobre a remuneração dos profissionais da enfermagem, e a sua implementação precisa ser analisada com cautela considerando que pode vir a onerar o orçamento do Município, apresenta-se este projeto em forma de indicativo de Lei a fim de que a Gestora Municipal ao apresentar a proposta legislativa indique a fonte de recurso a ser utilizada para implementar o piso salarial dos enfermeiros no âmbito do Município de Palmas a fim de não descumprir o que estabelece a Emenda Constitucional 124/2022.

O reconhecimento dos profissionais que estiveram na linha de frente no combate a pandemia do COVID19, dedicando-se incansavelmente para salvar vidas, impulsionou o crescimento da categoria nos últimos dois anos e foi mais do que justo a criação do piso nacional dos profissionais da enfermagem.

A fixação de um piso salarial adequado para os profissionais da saúde, como enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, é de extrema importância para a valorização profissional, para atrair profissionais qualificados para a área da saúde e incentivar que os profissionais da saúde desempenham um papel crucial no atendimento e na prestação de cuidados à população.

Garantir um piso salarial adequado é fundamental para assegurar a disponibilidade de profissionais capacitados e motivados, o que impacta diretamente na qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população. Historicamente, a remuneração dos enfermeiros tem variado de acordo com fatores como a região, o tipo de instituição de saúde e a experiência do profissional. No Brasil, a valorização da enfermagem tem sido uma luta



constante, e os salários têm passado por transformações ao longo dos anos. O piso salarial dos enfermeiros costuma ser estabelecido por meio de acordos coletivos, convenções trabalhistas e legislação específica de cada estado ou município.

No que diz a competência para legislar sobre a matéria, o artigo 22 da CRFB/88 estabelece a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em diversas áreas, incluindo o direito do trabalho. O fato é que os Estados podem legislar sobre assuntos específicos, desde que não contrariem as normas gerais estabelecidas pela União. Assim, no que diz respeito aos pisos salariais, os Estados e municípios têm a prerrogativa de complementar a legislação federal e estabelecer um piso salarial específico para determinadas categorias profissionais em seus territórios, desde que respeitem as normas gerais estabelecidas pela União.

Vale ressaltar que o piso salarial estabelecido pelo município não pode contrariar as normas gerais e os princípios estabelecidos pela União. Isso significa que os direitos trabalhistas previstos na legislação federal, como a remuneração mínima, a jornada de trabalho, os direitos previdenciários, entre outros, devem ser respeitados e garantidos.

É importante destacar que recentemente foi sancionada uma lei pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), que destinou um montante de R\$ 7,3 bilhões a serem repassados aos Estados e municípios, para complementar as verbas dos estados e municípios com intuito de que os mesmos cumpram com o pagamento do piso salarial desta categoria.

Diante dessa nova legislação, o entendimento do ministro Luís Roberto Barroso é de que existem valores mínimos que permitem o pagamento, levando à revisão de sua decisão anterior de suspensão, restabelecendo a validade da lei que estabeleceu o piso salarial. Para os estados e municípios, a remuneração deverá ocorrer dentro dos limites dos recursos repassados pela União.



GABINETE DO VEREADOR FOLHA
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS



Dessa forma, a indicação deste projeto de lei visa garantir a adequada remuneração dos profissionais da enfermagem, valorizando sua atuação e assegurando melhores condições de trabalho. A medida está alinhada aos princípios de justiça social e valorização profissional, fortalecendo o sistema de saúde e contribuindo para a qualidade dos serviços prestados à população. Deste modo, considerando a autonomia dos Estados e municípios para estabelecer pisos salariais específicos para categorias profissionais está respaldada pela Constituição Federal (1988), desde que respeitem as normas gerais estabelecidas pela União, bem como a ausência de óbice de implantação do piso por escassez de recurso, apresenta-se este projeto de lei.

Vereador Folha

Anteprojeto nº 2, de 28 de agosto de 2023.

"Dispõe sobre a instituição do piso salarial dos Analistas em Saúde (Enfermeiro), Técnicos em Saúde (Técnico em Enfermagem) dos Auxiliares de Saúde (Auxiliar de Enfermagem), no âmbito do Município de Palmas e dá outras providências."

Art. 1º - Esta Lei trata sobre a instituição do piso salarial dos profissionais da Enfermagem (Enfermeiro - Analista em Saúde, Técnico de Enfermagem - Técnico em Saúde, Auxiliar de Enfermagem - Auxiliar de Saúde), e altera, para estes profissionais, a tabela de vencimentos dos Anexos VII, VIII e IX da LEI nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005, conforme tabela em anexo.

Art. 2º O piso salarial dos enfermeiros no Município de Palmas seguirá o piso salarial nacional conforme disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, sendo fixado no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais para o Enfermeiro (Analista em Saúde).

§ 1º. O piso salarial dos servidores de que trata esta Lei seguirá as normas estabelecidas na Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005 e suas alterações, correspondendo ao primeiro nível de vencimentos e será fixado com base no piso estabelecido no *caput* deste artigo, para Enfermeiro, na razão de:

- I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem (Técnico em saúde);
- II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem (Auxiliar de saúde).

§ 2º. O piso salarial previsto nesta Lei, será implantado através de repasse Fundo a Fundo do Governo Federal em caráter de assistência financeira complementar da União destinado ao cumprimento dos profissionais da enfermagem, técnicos, auxiliares e parceiras, conforme autorizado pela Lei nº 14.434/2022 e Portarias do Ministério da Saúde.

Art. 3º - O enquadramento dos atuais Analistas em Saúde (Enfermeiro), Técnicos em Saúde (Técnico em Enfermagem) dos Auxiliares de Saúde (Auxiliar de Enfermagem) será dado no mesmo Padrão e Referência em que se encontrem atualmente, permitindo-se o aproveitamento, para fins de progressão, do tempo de serviço e do enquadramento decorrente da Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005 e suas alterações.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 12 de maio de 2023.

Vereador Folha

Anexo I ao Anteprojeto nº 2, de 28 de agosto de 2023.

Anexo VII à Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005
(ANEXO II -LEI Nº 2.852, DE 12 DE ABRIL DE 2023)

ANALISTA EM SAÚDE
REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	4.750,00	4.892,50	5.039,28	5.190,45	5.346,17	5.506,55	5.671,75	5.841,90
II	6.017,16	6.197,67	6.383,60	6.575,11	6.772,36	6.975,54	7.184,80	7.400,35
III	7.622,36	7.851,03	8.086,56	8.329,15	8.579,03	8.836,40	9.101,49	9.374,54
IV	9.655,77	9.945,45	10.243,81	10.551,12	10.867,66	11.193,69	11.529,50	11.875,38
V	12.231,64	12.598,59	12.976,55	13.365,85	13.766,82	14.179,83	14.605,22	15.043,38

Anexo VIII à Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005
(ANEXO III -LEI Nº 2.852, DE 12 DE ABRIL DE 2023)

TÉCNICO EM SAÚDE
REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.325,00	3.424,75	3.527,49	3.633,32	3.742,32	3.854,59	3.970,22	4.089,33
II	4.212,01	4.338,37	4.468,52	4.602,58	4.740,65	4.882,87	5.029,36	5.180,24
III	5.335,65	5.495,72	5.660,59	5.830,41	6.005,32	6.185,48	6.371,04	6.562,18
IV	6.759,04	6.961,81	7.170,67	7.385,79	7.607,36	7.835,58	8.070,65	8.312,77
V	8.562,15	8.819,01	9.083,59	9.356,09	9.636,78	9.925,88	10.223,66	10.530,36

Anexo IX à Lei nº 1.417, de 29 de dezembro de 2005
(ANEXO IV -LEI Nº 2.852, DE 12 DE ABRIL DE 2023)

AUXILIAR DE SAÚDE
REFERÊNCIAS

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.375,00	2.446,25	2.519,64	2.595,23	2.673,08	2.753,28	2.835,87	2.920,95
II	3.008,58	3.098,84	3.191,80	3.287,56	3.386,18	3.487,77	3.592,40	3.700,17
III	3.811,18	3.925,51	4.043,28	4.164,58	4.289,51	4.418,20	4.550,70	4.687,27
IV	4.827,89	4.972,72	5.121,90	5.275,56	5.433,83	5.596,84	5.764,70	5.937,69
V	6.115,82	6.299,30	6.488,28	6.682,92	6.883,41	7.089,91	7.302,60	7.521,69



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 124, DE 14 DE JULHO DE 2022

Institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

"Art. 198.

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de julho de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputado ODAIR CUNHA 2º Secretário	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada GEOVANIA DE SÁ 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário

<p>Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária</p>	
---	--

Este texto não substitui o publicado no DOU 15.7.2022

*